

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 5.277, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.277, de 2016, altera o Decreto-lei 73, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros. As modificações propostas tratam da governança da Superintendência de Seguros Privados - Susep e da alteração da competência e composição do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

II - VOTO

Com a devida vênia do relator do PL 5.277/16 nesta Comissão, entendemos que a proposição não merece prosperar, motivo pelo qual apresentamos o presente voto em separado.

Ocorre que a aprovação da matéria, a nosso ver, é açodada, tanto quanto a elaboração do projeto, por parte do Poder Executivo, que apresenta falhas não corrigidas no substitutivo em votação nesta Comissão.

O primeiro exemplo da falta de cuidado na elaboração do PL 5.277/16 é a redação proposta para o inciso XIX do art. 32 do Decreto-lei 73, de 1966, que apresenta como nova a redação já existente na referida norma desde a edição da Lei Complementar 137, de 2010, que a alterou.

Na proposta de nova composição para o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a proposta encaminhada pelo Executivo comete falha quando, ao acrescentar um representante da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, afirma que ele presidirá o CNSP no inciso II, enquanto no § 2º afirma que o Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente do CNSP, terá como suplente, pela ordem, seu representante designado na forma do *caput* (o *caput* não trata de forma de designação de representantes), o representante da Secretaria de Política Econômica de que trata o inciso I do *caput* (o inciso I do *caput* trata do Ministro de Estado da Fazenda e seu representante).

No § 1º, estabelece que os representantes referidos nos incisos I a VI do *caput* e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda por indicação do titular de cada órgão ou entidade (o inciso I trata do próprio Ministro da Fazenda ou seu representante, o que torna sua inclusão no dispositivo no mínimo confusa). Ademais, o inciso VII fica fora do alcance do § 1º, e não se determina como se dará a indicação e a designação do representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Por fim, se o objetivo é dar maior autonomia à Susep, parece contraditório aumentar a participação do número de representantes, no CNSP, do Ministério da Fazenda, ao qual a autarquia está vinculada, tendo em vista que o Conselho, segundo a redação proposta para o inciso XX do art. 32, será privativamente competente para fixar a orientação geral a ser observada pela Susep no exercício de suas atribuições.

Em suma, o que estamos trazendo à discussão é que a proposição do Poder Executivo foi elaborada sem um mínimo de cuidado,

visivelmente de forma açodada e, portanto, pode colocar em risco uma estrutura que funciona há anos. Não somos contra as mudanças necessárias à modernização da estrutura governamental, mas defendemos que elas sejam elaboradas com responsabilidade e discutidas, no âmbito do Congresso Nacional, de forma a eliminar ou, no mínimo, reduzir as possíveis falhas.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 5.277, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**